PARECER JURÍDICO Nº 0119/2026

ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE DO PREFEITO DE HERVAL D'OESTE/SC
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 040/2026
MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 022/2026
OBJETO: Registro de Preços – Manutenção preventiva, corretiva e calibração de câmaras frias das salas de vacinas, com fornecimento de peças e mão de obra, por 12 meses.
PROCEDÊNCIA: Pregoeiro e Comissão de Licitações
INTERESSADOS: DPMED LTDA (Recorrente) e RW Serviços de Engenharia P&D LTDA (Recorrida).

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS. POSSIBILIDADE. ART. 59, § 2º DA LEI 14.133/2021 E ART. 29 DA IN SEGES/ME Nº 73/2022. FORMALISMO MODERADO. BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. EXEQUIBILIDADE COMPROVADA TECNICAMENTE (BDI DE 17,63% E COTAÇÕES DE MERCADO). RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO RECOMENDADA.

I. RELATÓRIO

1. Do Histórico do Certame:

O Pregão Eletrônico nº 022/2026 foi realizado sob o critério de **Menor Preço Global**. Na sessão pública de 30/03/2026, a empresa **RW Serviços de Engenharia** sagrou-se arrematante com o lance final de **R$ 96.999,00**, representando um desconto de **70,52%** sobre o valor estimado pela Administração (R$ 328.982,28).

2. Das Providências do Pregoeiro e da Diligência:

Diante do desconto superior a 70%, o Pregoeiro identificou indício de inexequibilidade (Art. 59, §4º da Lei 14.133/2021 e Art. 6º da IN SEGES 73/2022). Ato contínuo, convocou a licitante para envio de proposta readequada e planilha de exequibilidade.

- **Ocorrência:** A licitante enviou a proposta readequada no prazo inicial (até 16:52), mas omitiu a planilha detalhada de custos.

- **Ação Administrativa:** O Pregoeiro, pautado no **formalismo moderado**, abriu diligência complementar para que a empresa justificasse o preço, sob pena de desclassificação, o que foi atendido pela empresa arrematante.

3. Das Razões do Recurso (DPMED LTDA):

A segunda colocada manifestou recurso a apresentou tempestivamente razões recursais, que a omissão da planilha no prazo de 2 horas gera **preclusão consumativa**. Sustenta que a diligência foi uma "benesse indevida" e que a diferença de R$ 51,70 entre as propostas não justificaria a flexibilização das regras.

4. Das Contrarrazões (RW Engenharia):

A recorrida defende que a planilha é documento **complementar** e que sua especialização no mercado de câmaras frias (escala e equipe própria) permite a oferta de preços altamente competitivos sem comprometer a exequibilidade.

Os autos vieram instruídos a esta Assessoria Jurídica para manifestação quanto ao mérito recursal, o que passamos a deliberar na sequência.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE TÉCNICA

O recurso e contrarrazões são tempestivos, ao teor do art. 165 da Lei 14.133/2021, atendem os pressupostos formais de tempestividade, adequação e interesse e formalidade recursal.

Quanto ao mérito, passamos a nos manifestar no seguinte sentido:

1. Da Legalidade da Diligência e Inexistência de Preclusão:

O ponto nodal reside na possibilidade de juntada posterior de documentos justificativos. O **Art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021** estabelece que a Administração *poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade*.

O Pregoeiro fundamentou sua decisão no **Art. 29, § 3º da IN SEGES/ME nº 73/2022**, que permite a prorrogação de prazos de ofício quando o tempo inicial for insuficiente.

Nesse sentido a jurisprudência do **TRF-4** (AC 50015635320244047113), que reforça que a desclassificação por falha sanável em proposta vantajosa é contrária ao interesse público. Vejamos:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO FALTANTE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO MODERADO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A vinculação ao instrumento licitatório é um dos princípios que regem as licitações. A partir dele, tem-se que o edital é a "lei da licitação" e, portanto,

> as regras lá estabelecidas devem ser seguidas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, assegurando-se a legalidade, a transparência e a isonomia no procedimento licitatório. 2. **No entanto, sem descuidar das regras estabelecidas no edital, o atuar a Administração Pública deve ser regido pelo princípio do formalismo moderado, o qual, inclusive, restou positivado no art. 12 da Lei 13.144/2021. "O edital não é o fim em si mesmo" (Acórdão 1211/2021 - PLENÁRIO, julgado em sessão de 26/05/2021).** 3. No caso dos autos, o objetivo da exigência (comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante) poderia ser atingido mediante análise do documento já apresentado (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2022) no momento previsto no edital. Assim, o documento faltante (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2021) referia-se a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (condição pré-existente), razão pela qual permitir sua juntada posterior não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e, tampouco, de vinculação ao instrumento convocatório . 4. A desclassificação do licitante, sem que lhe fosse conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, é que resultaria em objetivo dissociado do interesse público, especialmente quando apresentada a proposta mais vantajosa à Administração Pública. 5. Apelo desprovido. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50015635320244047113 RS, Relator.: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 04/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2025) Grifei.

Logo não verificado nenhuma ilegalidade, neste aspecto, estando o processo dentro de critérios objetivos e razoáveis, tramitado de maneira correta.

2. Da Robustez Técnica da Proposta (Análise de Exequibilidade):

A análise técnica validou a proposta da RW Engenharia através dos seguintes elementos:

- **BDI (Benefícios e Despesas Indiretas):** Fixado em **17,63%**, calculado conforme fórmula do TCU, contemplando Lucro (5%), Administração Central (3%), Riscos (0,75%) e Tributos (3,55%).

- **Respaldo de Mercado:** Apresentação de cotação da empresa **ENERTRIZ Soluções Elétricas Ltda**, confirmando que os preços de aquisição de insumos declarados pela RW são reais.

- **Capacidade Operacional:** A empresa comprovou especialização técnica, o que lhe confere vantagens estruturais de custo.

Logo, não há um justo motivo determinante, para afastamento da proposta apresentada, cujo a licitante apresenta justificativa da exequibilidade, devendo o rigor da compatibilidade ser aferida durante a execução pelo gestor e fiscal do contrato.

3. Da Aplicação do Entendimento do TCU:

A conduta do Pregoeiro encontra respaldo direto na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, especialmente no **Acórdão 1211/2021-Plenário** (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), que estabelece:

> *"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."*

Dessa forma, a planilha de custos, por ser documento que apenas detalha uma condição já posta (o preço do lance), **pode e deve ser objeto de diligência para saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta**, ou seja, o preço ofertado.

4. Do Posicionamento do Pregoeiro:

O Pregoeiro ratificou sua decisão, destacando que a diligência visou a **verdade material**. Afirmou que a desclassificação por uma diferença de R$ 51,70, diante de uma proposta tecnicamente comprovada, atentaria contra a finalidade do certame e a economicidade.

Ao final manteve o resultado do certame.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, observados os princípios basilares que regem a licitação, tais como, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público, legalidade e vantajosidade entre outros expressos no art. 5º da Lei 14.133/2021, destacamos que:

1. A diligência realizada foi **legal e necessária**, evitando o afastamento indevido da proposta mais vantajosa;
2. A exequibilidade foi **cabalmente demonstrada** por meio de planilhas de BDI e cotações de terceiros;

3. Não houve violação à isonomia, uma vez que a oportunidade de esclarecimento é um dever da Administração diante de indícios de inexequibilidade, observado ainda o disposto no Acordão nº 1211 do TCU.

Razão pela qual, OPINO pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do recurso da DPMED LTDA, bem como a **manutenção integral da decisão proferida**, recomendando o prosseguimento do certamente, com a consequente adjudicação e homologação do resultado.

É o Parecer.

Salvo melhor juízo.

Herval d'Oeste, 29 de abril de 2026.

MARCIO MENDES DA ROSA
Advogado OAB/SC 28.344
Assessor Jurídico

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 040/2026
ASSUNTO: Decisão de Recurso e Homologação

Vistos...

1. Em instância final na condição de autoridade superior competente, **ACOLHO** o Parecer Jurídico nº 0119/2026, adotando seus fundamentos técnicos e jurídicos como razões de decidir.

2. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da empresa DPMED LTDA, por entender que a diligência do Pregoeiro garantiu a seleção da proposta mais vantajosa sem ferir a isonomia, e demais princípios administrativos expressos no art. 5º da Lei 14.133/2021, mantendo o resultado do certame.

3. **Notifique-se os interessados.**

4. **Determino o prosseguimento do certame com a HOMOLOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 022/2026 e **ADJUDICAÇÃO** do objeto à empresa **RW Serviços de Engenharia P&D LTDA**, no valor global readequado de **R$ 96.948,30**.

5. Encaminhe-se para assinatura do contrato.

Herval d'Oeste, 29 de abril de 2026.

RONALDO LORENÇO DA ROSA
Prefeito Municipal